

208108

Parecer n.º 5.026/CF

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 3.432-4/600 - DF**

RELATOR: EXMO. SR. MIN. CEZAR PELUSO

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM  
ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC

REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

*Ação direta de inconstitucionalidade em face do § 2º do art. 114 da Constituição, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

*O poder normativo da Justiça do Trabalho, por não ser atividade substancialmente jurisdicional, não está abrangido pelo âmbito normativo do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Assim sendo, sua restrição pode ser levada a efeito por meio de reforma constitucional, sem que seja violada a cláusula pétrea que estabelece o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.*

*Parecer pela improcedência da ação.*

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC, em face do § 2º do art. 114 da Constituição, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.



1. Eis o teor dos dispositivos normativos impugnados:

“Art. 114 – (...)

*§ 2º – Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”*

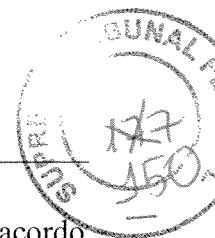
2. Sustenta a entidade requerente, em síntese, que a modificação implementada pela Emenda Constitucional nº 45, inserindo a expressão “de comum acordo” no § 2º do art. 114, viola o art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da Constituição da República.

3. Prestadas as devidas informações pelo Congresso Nacional (fls. 76-84) e colhida a manifestação do Advogado-Geral da União (88-98), em conformidade com o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

4. A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, reestruturou a Justiça do Trabalho. Dentre outras modificações de relevo, inclui-se a exigência do “comum acordo” para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, introduzida no art. 114, § 2º, da Constituição.

5. Assim, a frustração das tentativas de negociação coletiva ou de instauração da arbitragem não são mais suficientes para que se possa suscitar o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Com a reforma constitucional, o ajuizamento do dissídio coletivo também fica a depender do acordo entre as partes envolvidas em conflito coletivo de trabalho.

6. Como se pode perceber, a teleologia da mudança constitucional é restringir ainda mais o poder normativo da Justiça do Trabalho. Antecipando-se a uma futura reforma sindical, o legislador constituinte derivado pretendeu impedir o ajuizamento unilateral do dissídio coletivo, incentivando, ao mesmo tempo, os métodos alternativos de resolução de disputas, como a negociação e a arbitragem.



7. Dessa forma, diante da possível dificuldade prática de haver acordo entre partes que num momento anterior recusaram-se a negociar e a recorrer à arbitragem, a previsão é de que o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica fique restrito à hipótese de greve em serviço essencial, com lesão ao interesse público, caso em que a competência para o ajuizamento caberá somente ao Ministério Público do Trabalho (§ 3º do art. 114).

8. Portanto, a controvérsia constitucional debatida nesta ação direta de inconstitucionalidade reside em saber se o legislador constituinte derivado pode impor restrições ao poder normativo da Justiça do Trabalho sem violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, cláusula pétrea do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

9. A resposta ao problema deve partir de duas vias de análise: a) o esclarecimento da natureza da função exercida pela Justiça do Trabalho no julgamento dos dissídios coletivos econômicos<sup>1</sup>; b) a delimitação do âmbito normativo da norma fundamental do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

10. A criação do poder normativo da Justiça do Trabalho no Brasil buscou inspiração na *Carta del Lavoro* implantada na Itália na década de 1930. Assim sendo, a natureza e o alcance dessa função extraordinária exercida pelos tribunais laborais deve ser buscada na doutrina processual italiana, especificamente nos ensinamentos de PIERO CALAMANDREI<sup>2</sup>.

11. No contexto italiano, CALAMANDREI deixa claro que as decisões proferidas pela magistratura do trabalho na resolução de controvérsias coletivas, “ainda quando pronunciadas na forma de sentença, isto é, na forma típica das providências

<sup>1</sup> A abordagem do tema deve limitar-se ao dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45 revogou a expressão “*dissídio coletivo*”, encontrada na redação anterior do art. 114, § 2º, adotando a expressão mais específica “*dissídio coletivo de natureza econômica*”, excluindo, portanto, os dissídios coletivos de natureza jurídica, destinados à definição de uma determinada interpretação da lei ou de cláusula de convenção ou acordo coletivo.

<sup>2</sup> CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*. Trad. de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América; 1962.



jurisdicionais de cognição, são, em seu conteúdo, a expressão de poderes normativos absolutamente similares àqueles que ordinariamente exercem os órgãos legislativos”<sup>3</sup>.

12. Assim, para o processualista italiano, o caráter substancialmente legislativo destas decisões é evidente. Com efeito, “enquanto nos pronunciamentos dispositivos o juiz se limita a criar o direito para o caso singular, de forma individualizada e concreta, aqui a magistratura trabalhista formula o direito de forma geral e abstrata que é típica dos mandatos legislativos”<sup>4</sup>.

13. Portanto, para CALAMANDREI, a função exercida pela magistratura do trabalho em sede de questões coletivas possui uma “natureza genuinamente legislativa”<sup>5</sup>.

14. Em nossa realidade, AMAURI MASCARO NASCIMENTO compartilha da mesma opinião, nestes termos:

*“Há semelhanças entre a regulamentação coletiva jurisdicional de que resulta a sentença normativa, e a lei elaborada pelo Poder Legislativo. Ambas as figuras têm a natureza de norma jurídica trabalhista, elaborada para prever hipóteses a serem aplicáveis às relações de trabalho. Porém, a lei é mais geral e a regulamentação coletiva jurisdicional é mais restrita, aplicando-se sobre uma parcela do grupo social. O processo de elaboração da lei desenvolve-se perante o Poder Legislativo, enquanto o processo de elaboração da regulamentação coletiva jurisdicional tramita perante o Poder Judiciário. A iniciativa da elaboração da lei é condicionada ao critério do Estado, ao passo que a iniciativa do processo coletivo é também um poder dos interessados diretos. A lei é de constituição mais lenta, o processo é mais célere. Os efeitos da lei são gerais e os efeitos da sentença normativa são mais restritos”<sup>6</sup>.*

15. Com base nessas lições, a ilação a que se chega é de que a criação de normas e de condições de trabalho pelos tribunais laborais constitui uma função tipicamente legislativa e, portanto, alheia às funções ordinárias do Poder Judiciário. Por isso, trata-se de um poder judicial extraordinário, pois não corresponde ao exercício da

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 207.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 209.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 209.

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva; 1993, p. 381.



jurisdição, no sentido clássico de aplicação de normas preestabelecidas a um litígio subjetivo.

**16.** No dissídio coletivo de natureza econômica não existe uma lide, no conceito de CARNELUTTI. É dizer, não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Os participantes de uma controvérsia coletiva não requerem do Poder Judiciário a solução de uma divergência subjetiva sobre a aplicação ao caso concreto de um direito previsto pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o ajuizamento do dissídio coletivo faz-se com a pretensão de obter da Justiça do Trabalho um provimento normativo, no caso, uma sentença normativa, criadora de condições de trabalho que regerão os contratos individuais entre empregados e empregadores. Portanto, essa função criadora de normas e condições de trabalho, que configura o poder normativo, é uma função atípica do Poder Judiciário.

**17.** A caracterização do poder normativo, exercido nos dissídios coletivos de natureza econômica, como “competência excepcional concedida ao Judiciário”, foi delimitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.911-9/PE, Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJ 7.11.1997. Na interpretação do art. 114, § 2º da Constituição de 1988, e com base nos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, a Corte Suprema procurou encontrar uma via intermediária entre, por um lado, a atribuição de uma eficácia ampla ao preceito constitucional, o que levaria à concessão de um ilimitado poder legiferante à Justiça do Trabalho, e, por outro, uma eficácia restrita, que negaria à sentença normativa qualquer força criadora de direitos. Assim, com base no voto do Ministro OCTAVIO GALLOTTI, o Tribunal chegou à conclusão de que “é fonte formal de direito objetivo a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, na resolução de dissídio coletivo, autônoma na sua elaboração, porém, somente suscetível de operar no vazio legislativo, como regra subsidiária ou supletiva subordinada à supremacia da lei”.

**18.** Em conclusão, fica consignado que, no âmbito dos dissídios coletivos de natureza econômica, desempenha a Justiça do Trabalho atividade legislativa, diferenciada em substância da atividade tipicamente jurisdicional.



19. Assim sendo, em segunda linha de análise, resta saber se o âmbito normativo da norma fundamental do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, abrange também essa função legislativa concedida extraordinariamente ao Poder Judiciário.

20. As considerações tecidas anteriormente levam a crer que o poder normativo da Justiça do Trabalho, de natureza substancialmente legislativa, não está abarcado pelo âmbito normativo do inciso XXXV do art. 5º da Constituição.

21. Quando a Constituição prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, visa a garantir o direito de ação, assim como o direito a uma tutela jurisdicional efetiva. É dizer, todo cidadão brasileiro tem o direito público subjetivo de ter a sua pretensão aceita em juízo, de vê-la processada e julgada, para enfim receber do Estado a devida tutela jurisdicional efetiva.

22. Mas a dedução de uma pretensão em juízo pressupõe a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito. Isso quer dizer que deve preexistir um *conflito*, ou seja, uma situação entre pessoas ou grupos caracterizada pela pretensão a um bem da vida e pela impossibilidade de obtê-lo, seja porque negada por quem poderia dá-lo, seja porque a lei impõe que só possa ser obtido por via judicial<sup>7</sup>.

23. Portanto, pode-se dizer que a jurisdição é uma função do Estado destinada a pacificar conflitos. A existência do conflito de interesses, ou da lide no conceito de CARNELLUTTI, é pressuposto necessário da atuação jurisdicional do Estado. Nesse sentido, a jurisdição caracteriza-se por ser uma atividade substitutiva, pois o Estado substitui os titulares dos interesses em conflito para, de forma imparcial, buscar a solução da lide.

24. Porém, como ressaltado anteriormente, no dissídio coletivo não há um conflito ou uma lide propriamente dita. A pretensão deduzida em juízo não visa a evitar

---

<sup>7</sup> Como bem acentua Cândido Rangel Dinamarco, “todo o discurso sobre o acesso à justiça, seja mediante a tutela jurisdicional de que se encarrega o Estado ou por obra dos meios alternativos (arbitragem, mediação, conciliação), insere-se na temática dos conflitos e da busca de soluções”. Por isso, “o processo civil, como técnica pacificadora, deita raízes na existência de conflitos a dirimir (ou crises jurídicas) (...)”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 116-117.



lesão ou a reparar lesão a direito reconhecido pelo ordenamento jurídico. O ajuizamento do dissídio coletivo é feito com o objetivo de que sejam criadas novas normas de trabalho que regerão os contratos individuais entre empregadores e empregados. Os conflitos surgirão em momento posterior, com o descumprimento ou a aplicação indevida dessas normas aos casos concretos. Nesse caso, esses conflitos individuais serão levados à jurisdição trabalhista, por meio dos dissídios individuais.

25. Ademais, a jurisdição é também típica atividade subsuntiva. Isso quer dizer que a pacificação dos conflitos é realizada por meio da atuação da vontade do direito objetivo aplicável ao caso concreto a ser solucionado. A atividade jurisdicional, em sua substância, não se destina a criar normas, mas a aplicar ao caso concreto as normas previamente postas pela atividade legislativa.

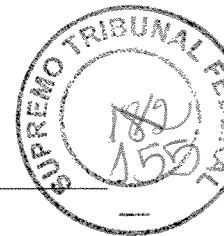
26. Deve-se então voltar à doutrina de CALAMANDREI para enfatizar que existe uma diferença substancial entre a jurisdição e as outras funções do Estado. E a distinção substancial entre a função jurisdicional e a função legislativa consiste no fato de que esta se manifesta no estabelecimento de novas normas jurídicas, caracterizadas pela abstração e generalidade, enquanto que aquela singulariza-se pela observância e aplicação em concreto das normas preestabelecidas<sup>8</sup>.

27. A distinção é substancial e não formal, pois independe do órgão estatal que exerce a atividade, assim como da forma do ato pela qual é realizada. Por isso, o poder normativo da Justiça do Trabalho, apesar de ser exercido por um órgão jurisdicional, e por meio de sentença, ato tipicamente de jurisdicional, não pode ser caracterizado como fruto do exercício estatal da jurisdição. A sentença normativa proferida nos dissídios coletivos é ato formalmente jurisdicional, porém substancialmente legislativo.

28. Dessa forma, chega-se à conclusão de que o poder normativo da Justiça do Trabalho, por não ser atividade substancialmente jurisdicional, não está abrangido pelo âmbito normativo do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Assim sendo, sua restrição pode ser levada a efeito por meio de reforma

---

<sup>8</sup> *Op. cit.* p. 187.



constitucional, sem que seja violada a cláusula pétreia que estabelece o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

**29.** De qualquer forma, mesmo que se considere, como alguns autores<sup>9</sup>, que a Justiça do Trabalho, ao exercer o poder normativo, pratica atividade tipicamente jurisdicional, ainda assim não há como vislumbrar-se a violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

**30.** Com efeito, a garantia fundamental do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, como qualquer outro direito fundamental, não possui caráter absoluto, podendo sofrer restrições impostas pela própria Constituição ou mesmo pela lei. Como bem esclarece CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o mesmo Estado que promete exercer a jurisdição para debelar lesões ou ameaças a direitos e interesses (Const., art. 5º, inc. XXXV) por outro lado autolimita-se nesse exercício segundo padrões revelados a partir de premissas políticas e sociais de aceitação geral”. Assim, “não seria exagero dizer que o conhecimento do direito processual é o conhecimento dessas promessas e dessas limitações”<sup>10</sup>.

**31.** Portanto, o direito fundamental de acesso à justiça está sujeito aos limites estabelecidos pela lei processual.

**32.** No campo do Direito Processual do Trabalho, além dos pressupostos processuais e das condições da ação estabelecidas pelo Código de Processo Civil, a lei processual trabalhista prescreve outros condicionamentos ao exercício do direito de acesso à justiça. Por exemplo, quando o art. 625-D, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que “qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia (...)”. Isso significa que o trabalhador, antes de ajuizar ação na Justiça do Trabalho, terá, obrigatoriamente, de submeter sua demanda a uma comissão de conciliação prévia. O direito de ação, nesse caso, está condicionado à demonstração da tentativa de conciliação frustrada.

<sup>9</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 18ª Ed. São Paulo: Atlas; 2002, p. 547.

<sup>10</sup> *Op. cit.* p. 111.





33. SÉRGIO PINTO MARTINS<sup>11</sup>, em comentário ao art. 625-D, da CLT, assim esclarece a questão:

*“Prevê o art. 625-D da CLT que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia (...).*

*(...)*

*Nota-se que o procedimento instituído representa condição da ação para o ajuizamento da reclamação trabalhista.*

*Reza o inciso VI do art. 267 do CPC que o processo é extinto sem julgamento de mérito quando não concorrer nenhuma das condições da ação, ‘como...’. Isso demonstra que as condições da ação não são apenas a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo a determinação legal exemplificativa e não exaustiva. A lei poderá estabelecer outras condições para o exercício do direito de ação.*

*Do § 2º do art. 114 da Constituição depreende-se que, para o ajuizamento do dissídio coletivo pelo sindicato, é necessário que tenham sido frustradas as tentativas de negociação coletiva ou de arbitragem. Trata-se, assim, de outra condição da ação estabelecida na própria Lei Magna. De certa forma, já havia previsão semelhante no § 4º do art. 616 da CLT, ao determinar que ‘nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo correspondente’.*

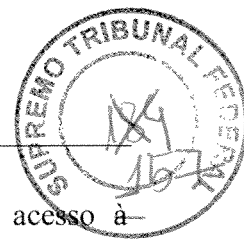
*O procedimento criado pelo art. 625-D da CLT não é inconstitucional, pois as condições da ação devem ser estabelecidas em lei e não se está privando o empregado de ajuizar a ação, desde que tente a conciliação.*

*Ada Pelegrini Grinover menciona não ser inconstitucional a proposta que estabelecesse a tentativa obrigatória da conciliação prévia, que não iria contrariar o inciso XXXV do art. 5º da Constituição, pois ‘o direito de ação não é absoluto, sujeitando-se a condições (as condições da ação), a serem estabelecidas pelo legislador’. Não haverá interesse de agir da pessoa, postulando a tutela jurisdicional, se não for observado o caminho alternativo da conciliação prévia, que seria uma situação bastante razoável, não ficando mutilada a garantia constitucional do direito ao processo. Kazuo Watanabe tem o mesmo pensamento.*

*Se o empregado não tentar a conciliação, o juiz irá extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC), por não atender a condição da ação estabelecida na lei.”*

34. Portanto, a exigência constitucional de um “comum acordo” para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica nada mais é do que uma

<sup>11</sup> *Op. cit.* p. 79.



limitação, imposta por emenda constitucional, ao direito fundamental de acesso à justiça. Nesse sentido, se antes já era exigido o esgotamento de todas as tentativas de negociação coletiva e de arbitragem, agora, com a reforma constitucional implementada pela EC n° 45/2004, exige-se também o “comum acordo” entre as partes, que, em conjunto, conformarão os pressupostos indispensáveis de constituição válida e regular do processo de dissídio coletivo.

**35.** O direito ao ajuizamento do dissídio coletivo sempre sofreu limitações de ordem constitucional e legal, não sendo, portanto, nenhuma novidade a implementação de mais um condicionamento para o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho.

**36.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 197.911/PE, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, reconhecendo que a Constituição de 1988 havia ampliado o poder normativo da Justiça do Trabalho, em comparação com a Carta anterior, de 1967, tratou de definir as limitações constitucionais explícitas e implícitas a esse poder.

**37.** Dessa forma, anteriormente à EC n° 45/2004, a Constituição de 1988 já estabelecia limites explícitos e implícitos ao exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho. Em primeiro lugar, devem estar esgotadas todas as tentativas de negociação coletiva e de arbitragem. A segunda limitação está em que a Justiça do Trabalho não pode produzir normas contrárias à Constituição. A terceira limitação decorre da proibição de tratamento de matérias reservadas constitucionalmente à lei. Por fim, o Supremo Tribunal Federal fixou que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho em sede de dissídio coletivo, por ser fonte formal de direito objetivo, somente pode operar no vazio legislativo, como regra subsidiária ou supletiva, subordinada à supremacia da lei.

**38.** O que a EC n° 45/2004 fez foi limitar ainda mais o poder normativo da Justiça do Trabalho, criando mais uma condição para o ajuizamento do dissídio coletivo. Não há, nesse caso, violação ao conteúdo essencial do direito assegurado pelo art. 5°, inciso XXXV, da Constituição de 1988.



**39.** A exigência do “comum acordo”, após as infrutíferas tentativas de negociação coletiva e de arbitragem privada, faz transparecer a intenção do legislador constituinte de incentivar ainda mais a resolução dos conflitos trabalhistas por meio de métodos alternativos, que privilegiem a confluência dos interesses em jogo, como já implementado com as chamadas comissões de conciliação prévia.

**40.** Antes da EC n° 45/2004, o dissídio coletivo podia ser ajuizado unilateralmente, de forma que a parte recalcitrante tinha que obedecer às normas criadas contra sua vontade. Com a exigência do “comum acordo”, o dissídio coletivo passa a ter a natureza de uma “arbitragem pública”, pois as partes terão de concordar com a submissão do impasse à Justiça do Trabalho. A produção normativa, nesse caso, responderá aos anseios de ambas as partes, democratizando, portanto, o processo de criação de novas condições de trabalho.

**41.** A EC n° 45/2004, nesse sentido, vai ao encontro da Convenção n° 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981, e ratificada pelo Brasil no ano de 1994 (Decreto n° 1.256, de 29 de setembro de 1994), a qual prescreve que os “órgãos e os procedimentos de resolução dos conflitos trabalhistas sejam concebidos de tal maneira que possam contribuir para o estímulo à negociação coletiva”.

**42.** A reforma constitucional implementada pela EC n° 45/2004 também anuncia, e, frise-se, exige, uma reforma sindical que possibilite a construção de um modelo de maior autonomia e liberdade para os sindicatos, como condição indispensável para o pleno exercício da autocomposição dos conflitos coletivos de natureza trabalhista, por meio da negociação coletiva ou da arbitragem, sem a intervenção do Estado.

**43.** Ademais, no caso de persistir o impasse nas negociações, é natural que os trabalhadores utilizem-se de seu direito coletivo de greve, assegurado constitucionalmente pelo art. 9º da Constituição. A deflagração da greve serve como mais um instrumento de pressão da classe trabalhadora na reivindicação de melhores condições de trabalho, que tem como meta final o estabelecimento do acordo. O gradual amadurecimento do processo de negociação coletiva demonstrará quais os melhores



instrumentos de persuasão a serem utilizados pelas entidades de classe na busca pela solução mais justa. De qualquer forma, a oportunidade de pleno exercício da autonomia coletiva, mesmo na hipótese inescapável da greve, demonstra-se, ao fim e ao cabo, mais benéfica à classe trabalhadora do que a submissão a uma freqüente intervenção estatal na resolução dos conflitos laborais.

**44.** Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão ao interesse público, caberá ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento do dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, conforme o § 3º do art. 114 da Constituição. Trata-se de mais uma função constitucional concedida ao Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais e indisponíveis.

**45.** Com essas considerações, conclui-se pela constitucionalidade da nova redação do art. 114 da Constituição, conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte em que reestrutura e limita o poder normativo da Justiça do Trabalho.

**46.** Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do pedido.

Brasília, 20 de maio de 2005.

  
**CLAUDIO FONTELES**  
**PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**